

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

As entidades participantes da Administração Indireta do Município de Porto Alegre participam da vanguarda da administração pública brasileira, prestando relevantes serviços à população em diversas áreas, como no transporte (Carris), no processamento de dados (Procempa), na gestão e controle do transporte e circulação (EPTC), no tratamento de esgoto e na gestão e tratamento dos recursos hídricos (DEP e DMAE, respectivamente), e na gestão dos resíduos sólidos (DMLU), dentre outros.

As experiências anteriores referentes à transferência do controle acionário, bem como a venda, extinção, fusão, incorporação ou cisão de empresas públicas no Brasil, apresentaram ineficiências observadas em serviços como os da telefonia, e até mesmo, em certos casos, prejuízos à população brasileira.

Diante disso, o presente Projeto de Lei propõe incluir art. 29-A no Capítulo III, “Da Administração Pública”, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), definindo as regras de abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta do Município, definidas conforme o seu art. 20.

Tal iniciativa, além das justificativas apresentadas, decorre da capacidade creditada à competência dos servidores municipais e da eficiência dessas importantes entidades públicas, que, definitivamente, representam os interesses públicos dos trabalhadores e da população do Município de Porto Alegre.

Sala das Sessões, 29 de maio de 2013.

VEREADOR CLÁUDIO JANTA

PROC. Nº 1822/13
PELO Nº 003/13

Subscrição dos **vereadores** da Câmara Municipal de Porto Alegre para a proposição desta Emenda à Lei Orgânica, com base no **inc. I do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre**:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Inclui art. 29-A no Capítulo III “Da Administração Pública” da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, definindo as regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que formam a Administração Indireta.

Art. 1º Fica incluído art. 29-A no Capítulo III “Da Administração Pública” da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA), conforme segue:

“Art. 29-A. As regras para abertura de capital, participações e venda das instituições que integram a Administração Indireta do Município de Porto Alegre dependem de lei específica, mediante aprovação por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA).

§ 1º A alienação ou a transferência do controle acionário, bem como a venda, a extinção, a fusão, a incorporação ou a cisão de qualquer entidade participante da Administração Indireta do Município de Porto Alegre dependerá de manifestação favorável da população, sob forma de plebiscito, cumpridos previamente os seguintes requisitos:

I – criação de comissão especial na CMPA, com representação de todas as bancadas para discussão do mérito da matéria, seja jurídico, social ou econômico, com a presença do Executivo Municipal e aberta à participação da sociedade civil organizada;

II – discussão e votação do mérito da matéria, em todas as Comissões Permanentes da CMPA;

III – discussão do mérito da matéria em audiência pública regionalizada com participação universal da população porto-alegrense; e

IV – discussão do mérito da matéria em audiência pública ampliada, com participação universal da população porto-alegrense.

§ 2º Nas sociedades de economia mista, em que possuir o controle acionário, o Município de Porto Alegre fica obrigado a manter o poder de gestão, exercendo os direitos de deter a maioria de votos na assembléia geral, de eleger a maioria dos administradores da companhia, de dirigir as atividades sociais e de orientar o funcionamento dos órgãos da companhia, sendo vedado qualquer tipo de acordo ou avença que implique em abdicar ou restringir seus direitos.

§ 3º O Município de Porto Alegre deverá, obrigatoriamente, manter o controle acionário e o poder direto de gestão das empresas resultantes da reestruturação que venha a ser procedida, conservando, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital votante e 51% (cinquenta e um por cento) do total do capital social, em cada uma das empresas, de forma direta na empresa controladora e por meio desta, nas controladas

§ 4º Fica vedada à delegação da gestão à pessoa jurídica em qualquer das entidades participantes da Administração Indireta do Município de Porto Alegre.

§ 5º Entidades participantes da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, sucessoras ou remanescentes da segregação das atividades das componentes da Administração Indireta ficarão sujeitas à consulta plebiscitária nos termos do § 1º.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.